



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Inclui Parágrafo único no art. 790-B no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, para dispor sobre a responsabilidade da União pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei inclui Parágrafo único no art. 790-B no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, para dispor sobre a responsabilidade da União pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita.

Art. 2º O Art. 790-B do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, incluído pela Lei n. 10.537, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 790-B.....

Parágrafo único. Fica a União responsável pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, consignando-se os recursos necessários junto às dotações orçamentárias da Justiça Trabalhista.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o desiderato de efetivar a Súmula n. 497 do TST, trazendo para a legislação infraconstitucional a jurisprudência acerca da responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Em que pese haver decisão sumulada sobre essa situação jurídica, e necessária tal inserção na norma trabalhista para dotar de mais certeza jurídica a decisão da justiça trabalhista.

A União alega que não deve ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários tendo em vista não fazer parte da relação processual, arguindo que o pagamento deve ser responsabilidade dos Tribunais Regionais Trabalhistas.

Todavia, a responsabilidade última deve ser da União, porquanto a Justiça do Trabalho insere-se no âmbito da União, por exemplo, quanto aos recursos destinados no Orçamento. Ademais, os orçamentos dos Tribunais Regionais também são consignados no Orçamento Federal.

Dessa feita, a própria insuficiência orçamentária para o pagamento de recursos para assistência judiciária gratuita deve ser resolvida no âmbito da União, em última análise. Assim, do ponto de vista federativo, a União é a responsável pela alocação de recursos para pagamento de honorários periciais na hipótese aqui tratada.

Deve-se, por oportuno, acrescentar redação no sentido de que a União consignará os recursos necessários para tal obrigação, devendo alocá-los nas rubricas próprias da Justiça Trabalhista. Entretanto, o fato de haver consignação de recursos orçamentários não elide a responsabilidade da União pelo pagamento dos referidos honorários. Vejamos, por exemplo, aquelas situações em que não existem mais recursos em rubrica própria. Deve a União, nessas situações, reforçar dotações orçamentárias para fazer face às despesas com peritos.

Assim, a União, pressupõe-se, só será chamada para compor a relação processual naquelas situações em que não houver dotação orçamentária para fazer frente às despesas com os honorários periciais. Chega-se, assim, a um meio termo: garante-se a responsabilidade da União ao mesmo tempo em que esta só ingressará a relação processual para fazer face às despesas sem dotação orçamentária específica, ou que não tenha providenciado as dotações solicitadas pelos Tribunais Regionais.

Em resumo, sendo a Justiça do Trabalho, uma justiça especial, e tendo em vista a necessidade de uniformização normativa sobre o tema em

questão, mostra-se relevante a inclusão de Parágrafo único ao art. 790-B da CLT para deixar patente a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais quando o sucumbente no objeto da perícia for beneficiário da justiça gratuita. Todavia, essa responsabilidade da União também pressupõe a responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho para comporem suas propostas orçamentárias dos recursos necessários para fazer frente às possíveis despesas com honorários periciais.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES